



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000783345**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001831-60.2019.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante/apelado MARCIO HUSSAR FERREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da Defesa e deram provimento, em parte, ao da Acusação, para readequação da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente sem voto), CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 23 de agosto de 2024.

**BUENO DE CAMARGO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto: 9733**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº: 000 1831-60.2019.8.26.0441

Apelante/Apelado: Márcio Hussar Ferreira e Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Peruíbe

**Estelionato:** art. 171, *caput*, cc art. 69, Cód. Penal. **Apelação:** Acusação e Defesa.

**Ausência de análise das teses defensivas:** Inocorrência. Argumentos que evidenciam **mero inconformismo** da parte.

**Nulidade pela falta de intimação do Réu para a audiência:** não ocorrência. Defensor intimado. Prejuízo não configurado.

**Preliminares rejeitadas.**

**Materialidade e autoria:** provas bastantes para a condenação. Valor probante diferenciado das declarações das Vítimas, que merecem crédito quando em harmonia com as demais provas produzidas.

**Erro de tipo:** inocorrência, não se tratando de *equivoco razoável*.

**Pena-base:** mínimo legal.

**Agravante do art. 61, inc. II, h:** acréscimo de 1/6. **Adequação.** Vítima maior que sessenta anos. Critério objetivo.

**Concurso material de infrações:** vantagens ilícitas distintas. Cúmulo das penas.

**Regime aberto:** adequação.

**Substituição por medidas restritivas de direitos:** manutenção.

**Recurso da Acusação parcialmente provido**, para readequação da pena, e **não provido o da Defesa**.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público e por Márcio Hussar Ferreira da r. sentença, da MM Juíza *Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti*, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu, como incurso no art. 171, *caput*, por duas vezes, cc art. 69, do Cód. Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por medidas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 100 salários mínimos (fls 1229/1235).

Em síntese, objeta o Ministério Público com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acréscimo da pena-base, pelas circunstâncias que extrapolaram os limites previstos no tipo penal. Requer, ainda, a aplicação da agravante genérica referente à condição de idosa da vítima Fernando Gualberto Viana, a fixação de regime mais gravoso e, por fim, a majoração da prestação pecuniária imposta (fls 1258/1263).

Já a defesa objeta, preliminarmente, com o (i) reconhecimento da nulidade da audiência de instrução em razão da ausência de intimação do réu; (ii) e da sentença por não rebater todas as teses defensivas. No mérito, almeja a (iii) absolvição do réu por ausência de dolo, ante o erro de tipo, com fundamento no art. 20 do Código Penal. Alternativamente, requer a (iv) absolvição com relação à vítima Roque, por atipicidade da conduta, uma vez que não incorreu em prejuízo. Subsidiariamente, requer o (v) reconhecimento da continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal, afastando o concurso material. Por fim, (vi) a readequação da pena pecuniária, ante sua onerosidade (fls 1288/1305).

Com as respostas de fls 1276/1282 e 1311/1315, a Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls 1322/1339, pelo provimento do recurso da Acusação e não provimento da Defesa.

Por fim, não constam objeções ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

De proêmio, a respeito da alegação de nulidade por ausência de intimação da audiência de instrução, como consignado na r. sentença:

[...] designada em 24/03/2021 a audiência para 01/09/2021 (fls. 948/950), somente em 20/08/2021 (fls. 1038/3039), ou seja, 10 dias que antecederia o ato, o réu veio informar novo endereço. Destaca-se que a nova localização ensejaria a expedição de nova carta precatória, o que indubitavelmente não seria cumprido até a audiência.

Ainda se não bastasse, iniciada a solenidade em 01/09/2021, o Nobre Defensor disse: "nós viemos à casa dele, porém o réu está na irmã dele", "que o réu não foi intimado à audiência, foi expedido mandado mas não ao endereço atual dele", continuou "que está na casa do réu".

Ora, diante desse quadro ficou evidente a ciência do réu em relação à audiência, demonstrando evidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tentativa protelatória.

Demais a mais, o Nobre Defensor participou da solenidade e embora o réu não tenha comparecido sob o argumento de ausência de intimação pessoal, o patrono acompanhou o ato, inclusive sendo oportunizada, como de direito, a possibilidade de realização perguntas às vítimas e testemunhas.

• Fls 1230.

Isso delineado, considerando a participação do patrono do Réu na referida audiência, bem como o fato de o Réu ter ciência do ato, optando pelo não comparecimento, é vedado à parte arguir nulidade a que deu causa, nos moldes do art. 565, do Código de Processo Penal, não se sustentando, assim, a objeção.

Outrossim, não consta qualquer prejuízo à defesa, pressuposto obrigatório da perseguida declaração de nulidade (princípio ***pas de nullité sans grief***: art. 563, Cód. Proc. Penal).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXPLICAÇÃO QUESITOS. ANUÊNCIA EXPRESSA DA DEFESA. RECONHECIMENTO DE NULIDADES. *PAS DE NULLITE SANS GRIEF*. MOMENTO OPORTUNO PARA ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

1. Hipótese em que, ao ser realizada a sessão do júri, um dos jurados afirmou, durante a explicação dos quesitos, estar com dúvida "sobre uma pessoa no processo, mas não identificada". Embora tenha sido questionado pelo Ministério Público, a defesa expressamente consignou a inocorrência de nulidade pois o jurado não havia violado o sigilo do seu voto.

2. "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*)". (AgRg no HC n. 727.803/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.) 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz-presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP" (HC 217.865/RJ, Rel. Ministro ROGERIO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/05/2016).

4. Agravo regimental improvido.

• **STJ: AgRg no HC 723.234**, 6ª Turma, rel. Min. Olindo Menezes, j. 28.6.2022 (www.stj.jus.br).

A respeito da alegação da falta de análise de todas as teses apresentadas em sede de alegações finais, o art. 489, do Diploma Processual Civil de 2015, determina que deve a “decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão” (§ 1º), “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (inc. IV), sendo digno de nota que:

A aplicação literal dos incisos do CPC § 1º pode dificultar o ofício jurisdicional,... mas o inciso IV é o que traz mais dificuldades, afigurando-se mais razoável que se obrigue o juiz a enfrentar questões (isto é, pontos controvertidos ou duvidosos) e não propriamente os argumentos, como consta do texto literal (João Batista Lopes, Direito à prova, discricionariedade judicial e fundamentação da sentença [Jobim Ferreira. Direito probatório, p. 561]).

• **Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery: Código de Processo Civil Comentado**, 17ª ed., 2018, RT, n. 489.19, p. 1322.

Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão (art. 489, § 1º, IV, CPC), cabendo embargos de declaração para forçar a análise dos argumentos omitidos (art. 1.022, II, CPC). ... Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC, ainda tem insistido que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Corte Especial, EDcl no AgRg nos ERESp 1.483.155/BA, rel. Min. Og. Fernandes, j. 15.6.2016, DJe 03.08.2016). No mesmo sentido, já firmou aquela Corte que “O art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp 1.662.345/RJ, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 21.06.2017).

• **Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart:** *Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., 2018, RT, n. 489.9, p. 615/616.

Esse, também, o entendimento da Alta Corte:

Além disso, é firme a jurisprudência desta Corte em que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os utilizados tenham sido suficientes a embasar a decisão. Esse entendimento não contrasta a norma do artigo 489, § 1º, IV, do novo Código de Processo Civil, que determina a consideração apenas dos argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

• **STF: AgRg no Ag em REExt 953.883**, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.11.2016 ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

5. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG/PE, julgado sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes).

• **STF: AgRg no REExt 1.186.213**, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 31.5.2019; No mesmo sentido da Corte: **AgRg no Ag em REExt 1.056.104**, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27.10.2017 ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Nesse contexto, verifica-se da r. sentença que as teses defensivas foram devidamente analisadas, no quanto necessário, sendo evidente que o mero inconformismo da parte ou sua tentativa de modificar o entendimento aplicado pelo Órgão Julgador, não prospera.

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, o Apelante foi denunciado porquanto consta que, no local e dias descritos na inicial, negociou Letras do Tesouro Nacional falsas, induzindo as vítimas em erro, a fim de obter vantagem ilícita (fls 1/5).

Nesse contexto, a materialidade é objeto do auto de apreensão (fls 86/87), cópias das Letras do Tesouro Nacional falsas (fls 267, 272, 274, 278), do Certificado do Tesouro Nacional em nome de Ubiratan Salgado Figueiredo (fls 268, 273, 275, 279) e laudo pericial (fls 468/499).



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à autoria, como registrado na r. sentença:

Ouvida em audiência, a vítima Roque Donizete Dias Sobrinho disse que conheceu Márcio em 2010/2011, ocasião que ele fez uma proposta por um dos seus imóveis no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo-lhe negado. No entanto, posteriormente foi chamado à casa do réu e no local ele dizia ser uma pessoa muito rica, que tinha comprado muitas fazendas e pediu ao declarantes, que é Corretor de imóveis, que fizesse a regularização dos imóveis. Aceitou o convite e na casa do réu este lhe mostrou diversos contratos de fazendas em Goiás. Nessa ocasião informou-lhe que não trabalhava com imóveis em outros Estados. No local também havia um outro casal tratando com ele sobre a venda de uma LTN (letra do tesouro nacional) por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O casal foi embora, ocasião que o réu disse que o declarante deveria trabalhar com LTN e que ganharia muito mais dinheiro com isso. Após tais fatos desenvolveram certa amizade e se interessou na LTN. Assim, deu uma loja em troca de duas LTN's. Havia uma imobiliária em Peruíbe "o Tanaka" que compra LTN. JOAB, Adilson e o declarante compraram uma LTN do réu pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tentaram vender essa LTN em Goiânia, depois para Washington e até hoje o documento não retornou. Pela loja recebeu duas LTN. O réu queria comprar seu prédio inteiro, e então disse que assumiria todo IPTU, dívida junto a Receita Federal, um carro Honda Civil, no valor de R\$ 15.000,00, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e mais duas LTN's. Tentou vender as 4 (quatro) LTN's e não conseguiu. Certo dia, o réu passou no lava rápido e tentou compra-lo, no entanto o dono do lava rápido que é Delegado da Polícia Federal alertou que os documentos eram falsos. Assim, seu filho que frequenta o estabelecimento alertou o declarante. No dia seguinte o escrivão da Policia Federal ligou e pediu que o declarante comparecesse a Delegacia da Policia Federal em Santos portando todos documentos. Nesse dia descobriu que seria vítima do réu. As LTN's foram apreendidas. Tinha mais um pacote de 35 LTN's para serem vendidas a pedido do réu. No dia seguinte o réu ligou pedindo as LTN's, momento que informou estarem na Polícia Federal, de modo que o réu nunca mais ligou. Descobriu posteriormente que as LTN's são falsas. As LTN's, segundo o réu, valia mais de \$4.000.000,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quatro milhões de dólares).

A vítima Fernando Gualter Duarte Viana narrou que depois de ter adquirido LTN do senhor Márcio em troca de uma fazenda, veio a ter conhecimento através do senhor Roque que tudo indicava que as letras eram falsas. Foi a Peruíbe, contratou um advogado e foi a Santos entregar as LTN à Polícia para serem investigadas. Já havia recebido proposta na fazenda que trocou pelas letras de câmbio por 6 milhões de reais. Conheceu Márcio através de um tal de “Pedro Português”, que apresentou a possibilidade de trocar a fazenda por Letras. Fez o negócio com Marcio na presença da Dra. Socorro. Depois da negociação, ele ofereceu duas letras ao Pedro e duas ao Alfredo, como comissão pela fazenda. Trocou a fazenda por 10 letras e sentiu-se bastante desconfortável ao saber que Márcio havia entregado 4 letras como comissão, mas o negócio já estava feito. O valor da transação realizada com Márcio era de 3 milhões e meio, mas acabou sendo fechado por 2 milhões e 900 mil. Não conseguiu vender as LTN. Passou uma procuração a Márcio dando poderes para ele passar para seu nome ou a terceiros. Teve conhecimento que ele primeiro passou a fazenda para o nome dele, e que depois a vendeu para um Senhor da coca-cola por 5 milhões e 900 declarados, mas recebeu o valor de 6 milhões e meio. Isso foi dito pelo próprio Márcio ao declarante. Hoje tem ação judicial contra Márcio. Afirmou que as LTNs não estavam em seu nome e seria necessário passar para seu nome em algum órgão oficial e para isso teve que pagar mais 15 mil reais para fazer a transferência. Se tivesse vendido o imóvel para AMBEV, hoje teria € 4,5 mi de Euros. Pagou GRU no Brasil referente às LTNs durante todos esses anos. Só parou de pagar quando soube que as notas eram falsas. Nunca houve sequer tentativa de ressarcimento.

A testemunha Maria Socorro Lima de Queiroz, ouvida em juízo, narrou que é tabeliã do registro de Ana Dias. Foi responsável pela lavratura da escritura de transferência de Marcio para Fernando de 10 LTNs. No mesmo ato, lavrou a procuração de Fernando para Marcio dando poderes para venda de uma fazenda que ele tinha em Minas Gerais. Recorda-se que Fernando pediu para para Márcio não negociar a fazenda, pois ele ia negociar essas letras e depois ele ia comprar a fazenda de volta. Isso foi lavrado no dia 29 de agosto de 2013. Em 03 de dezembro lavrou a escritura de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência da fazenda para Márcio, com a procuração que foi outorgada a ele por Fernando. Não teve mais contato entre eles. Soube posteriormente por terceiros que Márcio tinha vendido a fazenda para terceira pessoa. Não houve pagamento em dinheiro na presença da declarante. Soube posteriormente que as LTN foram consideradas falsas, pois foi ouvida na polícia federal sobre os fatos. Na procuração foi atribuído o valor de R\$ 2.940.000,00 (dois milhões, novecentos e quarenta mil reais). Não sabe informar o valor real do negócio. Não sabe se houve ressarcimento de Fernando pelo acusado. Não sabe por qual valor foi vendida a fazenda pelo réu. Márcio negociava LTN com outras pessoas. As que a declarante participou, era por meio de procuração ou transferências de ativos. O réu geralmente recebia a Procuração pelo imóvel.

Interrogado, o réu **MÁRCIO HUSSAR FERREIRA**, em síntese, confirmou ter realizado negócios com as vítimas, mas da forma narrada por elas. Confirmou que passou a elas as LTNs, mas não como pagamento pelos negócios. Negou saber que se tratava de documentos falsos. Narrou que comprou um prédio da vítima Roque e deixou 9 LTN's para ele, com procuração pública. Vendeu por mil reais cada título. Quando ele vendesse, iam dividir o lucro. Negou ter negociado os títulos como forma de pagamento pelo prédio. Passou apenas as nove LTNs. Quanto à origem das LTNs entregues às vítimas, afirmou que recebeu um título em 2010 de uma pessoa de nome Natalício. Natalício apresentou Ubiratan, que passou vários títulos. Disse que declarou no imposto de renda a aquisição dos títulos. Foi feita escritura de doação desses títulos em favor do réu. Disse que as escrituras de doação estão nos autos. Pegou mais de 60 LTNs de Ubiratan. Disse que Roque e Fernando vendiam LTNs. Quanto ao prédio de Roque, disse que pagou 250 mil reais de impostos federais e dívidas ativas pelo prédio. O valor do pagamento foi em dinheiro (não se recordou o valor) e mais 9 LTNs apreendidas, além de ter vendido outras 5 LTNs para ele pelo valor de 1000 reais cada. Questionado se, então, as LTNs foram entregues como forma de pagamento pelo prédio, afirmou que não, que o pagamento foi em dinheiro, mas não se recorda o valor que foi passado. Quanto à fazenda de Fernando, confirmou que comprou a fazenda de Fernando por dois milhões e "oitocentos" reais, alegando que pagou o valor em espécie, de uma vez.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Levou o dinheiro em duas sacolas de mercado no Cartório. Tinha esse valor guardado em casa. Disse realmente passou 10 LTNs para Fernando, mas que vendeu por 1000 reais cada LTN. Afirmou que não sabia que as LTNs entregues eram falsas. Fernando declarou no Imposto de Renda que recebeu o valor em espécie pela fazenda. Foi enganado, acreditava que os títulos eram verdadeiros.

A negativa de ciência quanto a falsidade das LTN's apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem isolada nos autos, confrontada pelo mais da prova produzida, a qual demonstra à saciedade a realidade da hipótese acusatória.

Quanto à origem das LTNs, o réu alega que as recebeu de boa-fé, por escritura pública de doação, das pessoas indicadas como Natalício e Ubiratan, bem como que não tinha conhecimento de que eram falsificadas quando da sua transferência para as vítimas.

Quanto a falsidade o laudo constou (fls. 468/499):

"Do confronto entre os documentos denominados Letras do Tesouro Nacional, com numerações 347030, 347031, 347033, 347034, 347035, 347036, 347037, 347039, 347041, 347042, 347043, 347044, 347046, 347047, 347049, 347050, 347051, 347052, 347053, 347054, 347060, 347062, 347063, 347064, 347066, 347166, 347169, 303102, 303221, 347291, 347292, 320088, 320090, 320091 e 320092, descritos na subseção I.1 e o padrão, descrito na subseção I.2, **verifica-se que os documentos questionados são inautênticos**. Os documentos questionados apresentam como suporte papel comum, de cor branca, sem elementos de segurança incorporados".

• Fls 1229/1233.

Diante desses fatos, concluiu que:

Demais a mais, o réu não conseguiu comprovar que não tinha ciência quanto a falsidade dos documentos que utilizava como meio de pagamento.

Destaca-se que às fls. 417 e seguintes foi juntada Minuta para conferência da Escritura Pública, datada de 19/11/2013, em que MARCIO receberia de UBIRATAN mais de 1000 (hum mil) títulos.

Ainda, na contramão do que foi sustentado pelo réu, no sentido de que recebeu os títulos periciados e que não tinha como saber de sua origem ilícita, observa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se que os Laudos documentoscópicos que atestam a suposta validade dos títulos foram elaborados após as escrituras de cessão para o réu, ocasião em que o documento já havia sido transferido para a vítima Roque (Títulos transferidos em março e abril de 2011 e Laudo elaborado em outubro de 2011).

Nesse ponto não há que se cogitar que a própria vítima Roque foi responsável pela elaboração dos Laudos com conteúdo fraudulento – considerando que atestavam a autenticidade de títulos materialmente falsos –, pois, em relação aos últimos títulos, o Laudo é anterior à transferência do título à vítima (Laudo de 23 de outubro de 2013, transferência em 22/11/2013). Todos esses elementos deixam evidente que o autuado tinha conhecimento da natureza espúria das LTN's que comercializava.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que tanto a vítima Roque como Fernando foram ludibriados com o recebimento de LTN's como forma de pagamento pelos imóveis.

Desta forma, dúvidas não pairam de que o réu obteve vantagem ilícita, já que a quantia dada como forma de pagamento em LTN's, induziu as vítimas em erro, causando-lhe prejuízos no valor de R\$3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), conforme restou evidenciado.

• Fls 1233.

Aos fundamentos supra, os quais subscrevo, cabe reiterar que as declarações das Vítimas foram comprovadas pelas Cópias das LTNs (fls 267, 272, 274, 278), bem como pelo depoimento da testemunha Maria Socorro Lima de Queiroz, tabeliã, e, principalmente, pelo laudo pericial que atesta a falsidade das LTNs (fls 468/499).

Não se pode olvidar que em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando ricas em detalhes, harmônicas e coerentes entre si, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

ESTELIONATO – materialidade – boletim de ocorrência, auto de apreensão, cópias dos cheques roubados, do extrato bancário da vítima Emerson, cópia do contrato de empréstimo, cópias dos comprovantes de depósito em nome de Bruno, depósitos bancários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados pelas vítimas na conta corrente da ré Jaqueline e a prova oral – a prova oral – autoria – ofendidos que confirmam terem efetuado os depósitos nas contas da apelante e demais corréus – validade da palavra da vítima – condenação de rigor.

• **TJSP: Ap 0025343-13.2021.8.26.0050**, 7ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Des. Mens de Mello, j. 17.1.2022 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

**ESTELIONATO SIMPLES E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Vítima Marlene. confirmou, nas duas oportunidades em que ouvida, a ameaça de mal injusto e grave, bem como o emprego de meio fraudulento pelo réu, seguido da obtenção de vantagem ilícita. Palavra da vítima que merece prestígio, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção, como na espécie.

• **TJSP: Ap 1524760-85.2020.8.26.0050**, 15ª Câmara. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24.9.2021 ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)).

A alegação de que o Apelante agiu sem conhecimento de que as LTNs eram falsas não se sustenta, eis que, além de isolada das demais provas, de qualquer modo, não restou comprovada, conforme exige o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal. Assim, inviável o reconhecimento de erro de tipo.

Tampouco há que se falar em ausência de prejuízo da vítima Roque, uma vez que as LTNs falsas foram entregues a ele como parte do pagamento por um imóvel, o qual apenas foi recuperado por após ajuizamento de ação judicial com tal finalidade.

Bem decretada, portanto, a condenação.

Isso posto, a pena-base foi arbitrada no mínimo legal, de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor de piso, para cada um dos delitos, insurgindo o Ministério Público pela elevação, diante das consequências do crime, em razão do elevado prejuízo financeiro suportado pelas Vítimas.

A despeito do reclamo da Acusação, com todo o respeito, o legislador, no balizamento da pena, impede que o prejuízo financeiro, inerente aos crimes contra o patrimônio, possa ser valorada como “consequências do crime”, na dicção do art. 59, *caput*, do Código Penal, centradas nos *elementos acidentais não participantes do tipo*, isto é, o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Guilherme de Souza Nucci**: *Código Penal Comentado*, 18ª ed., 2018, Forense, p. 484 e 486.

Nesse sentido:

1. A conduta relacionada à utilização de documento falso é inerente ao próprio tipo penal de estelionato, razão pela qual não pode ser considerada como desfavorável para justificar o incremento da pena-base a título de circunstâncias do crime

- **STJ: AgRg no HC 620.430**, 5ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.4.2022 (www.stj.jus.br).

Mantida a pena-base no mínimo legal, na segunda fase, pela agravante do art. 61, inc. II, alínea *h*, do Código Penal, a pena deve ser majorada em 1/6 para o crime cometido contra a vítima Fernando Gualberto Viana, resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, no valor de piso.

Como o Réu, mediante mais de uma ação, praticou crimes contra duas vítimas, em contextos distintos, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade, seguindo a regra do concurso material (art. 69 do Cód. Penal).

Assim, as penas, somadas, estabilizam em 2 anos e 2 meses de reclusão, e 21 dias-multa, no valor de piso.

Fica mantido o regime aberto, assim como a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, como marcada.

Relativamente à pena pecuniária, vale consignar que foram atendidos os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que *foi considerada a situação econômica familiar do réu, a gravidade do crime e as circunstâncias em que o delito ocorreu. Assinalaram as instâncias de origem, no pormenor, que o crime foi praticado mediante abuso de confiança da vítima, causando-lhe prejuízo de milhões de reais [...] Desse modo, devidamente fundamentada a escolha do montante.*

- **STJ: AgRg no HC 706.045**, 6ª Turma, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.5.2022 (www.stj.jus.br).

Do exposto, pelo meu voto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **nego provimento ao recurso da Defesa e dou parcial provimento ao da Acusação**, para readequação da pena.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Bueno de Camargo**  
Relator  
documento com assinatura digital